

DIREITO, INTERCULTURALIDADE, TRADUÇÃO E EMANCIPAÇÃO: UM DIÁLOGO COM BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS E AROSO LINHARES.

LAW, INTERCULTURALITY, TRANSLATION AND EMANCIPATION: A DIALOGUE WITH BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS AND AROSO LINHARES.

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega*

Daniel Diniz Gonçalves**

Sumário: Na atualidade das dinâmicas sociais, têm-se verificado um notório contexto de prostração do direito diante de instâncias outras, como a política e a economia, especialmente no Brasil, e tal fenômeno traz consigo o perigo de esvaziamento e fragilização do Direito. Diante disso, o presente artigo propõe-se a analisar a ontologia e a teleologia do direito, sob uma perspectiva de interculturalidade, tradução e emancipação, a fim de perfilhar, com mais nitidez, o que é o direito e o que o mesmo busca implementar. Para tanto, o trabalho fará uma revisão bibliográfica, com referencial teórico nas obras de Boaventura de Souza Santos e José Manuel Aroso Linhares. Com a obra de Boaventura, abordar-se-á a teleologia do direito, compreendida como emancipação, ao passo que a obra de Aroso Linhares tratará da ontologia do direito, compreendido como uma experiência cultural, um projeto culturalmente situado. Na Ontologia do Direito, o artigo analisará as possibilidades de o direito resolver a questão da interculturalidade, construindo “consensos possíveis”, ideia essa que se confunde com a própria ideia de justiça. Na teleologia do direito, o artigo analisará como o direito deverá encarar os diversos tipos de exclusão/fascismos, para alcançar seu objetivo de emancipação. Na sequência, aborda-se a tradução, enquanto método e essência do direito e possível instância realizadora do diálogo intercultural. Por fim, a conclusão alcançada pelo artigo pede que se leve o direito a sério na sua função de interlocutor culturalmente possível, devendo ser respeitada sua autonomia e essência, a fim de que esse mesmo direito viabilize um esforço de tradução, como experiência continuada, não estática, livre de conceitos universais.

Palavras-Chave: Emancipação; Interculturalidade; Ontologia e Teleologia do Direito; Tradução.

Abstract: In the current social dynamics, there has been a notorious context of prostration of law before other instances, such as politics and economics, especially in Brazil, and this phenomenon carries the danger of emptying and weakening the law.

* Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São de Paulo – PUC-SP. Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG e da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeiro Preto - UNAERP. Bolsista produtividade em pesquisa CNPq. E-mail: mcvidotte@uol.com.br.

** Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Procurador Federal, Advocacia Geral da União. Professor de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus Passos. E-mail: daniel.dinizgoncalves@gmail.com.

Therefore, the present article proposes to analyze the ontology and the teleology of the law, from a perspective of interculturality, translation and emancipation, in order to sharpen more clearly what is the law and what it seeks to implement. For this, this paper will make a bibliographical review, with theoretical reference in the works of Boaventura de Souza Santos and José Manuel Aroso Linhares. With the work of Boaventura, the teleology of law, understood as emancipation, will be approached, while the work of Aroso Linhares will deal with the ontology of law, understood as a cultural experience, a culturally situated project. In the Ontology of Law, the article will analyze the possibilities of the law to solve the question of interculturality, constructing "possible consensuses", an idea that is similar to the idea of justice. In the teleology of law, this paper will analyze how the law should face the various types of exclusion / fascism, to achieve its goal of emancipation. Following, this paper will address the translation, as method and substance of the law and a possible forum for intercultural dialogue. Finally, the conclusion reached by the article calls for the law to be taken seriously in its role as a culturally possible interlocutor, and its autonomy and essence must be respected, so that the same law enables a translation effort, as a continuous experience, not static, free of universal concepts.

Key-words: Emancipation; Interculturality; Ontology and Teleology of Law.; Translation.

1. INTRODUÇÃO

O direito se encontra em um contexto temporal, cultural e político, onde complexas questões filosóficas suas não encontram um ambiente favorável à obtenção de respostas ou sequer de reflexão e consideração.

Hodiernamente, nas lides pátrias, assiste-se a uma prostração do direito diante da economia ou, mais precisamente, do mercado, com uma ostensiva negociação legislativa de direitos (sociais), evidentemente tendente a rupturas a que se tem dito "flexibilização" ou "relativização". Ainda em Brasil, observa-se uma cooptação do direito pela política, sobretudo pela disputa de poder do momento, sendo fácil verificar decisões, até mesmo dos tribunais superiores, onde a inspiração, reflexa ou direta, é a medida da instabilidade/estabilidade política do país.

Outrossim, ainda há de se falar em uma judicialização da política e das relações sociais, situação na qual vários sujeitos se voltam para o direito como uma instância neutral para resolver seus problemas, que variam dos assuntos mais triviais (relações entre vizinhos) aos mais complexos (políticas públicas de seguridade social).

Complexificando isso, nos contextos globalizados a pluriversidade humana exige um perene diálogo intercultural, clamando por um campo jurídico com funcionalidade emancipatória.

O que se observa é que, de um lado, espera-se muito do direito (pacificação de conflitos sociais variados), mas, de outro, busca-se limitar sua atuação com espreque em contextos outros que podem acabar por desnaturar a juridicidade relevante.

Diante das díspares visões de mundo que ora procuram simplificar o papel do direito a um mínimo de regulação social, ora procuram dotá-lo de expectativas messiânicas de solução dos mais variados problemas, inclusive éticos e políticos, observa-se que o direito começa a perder seu núcleo duro de significação, tornando-se, o campo jurídico, um espaço etéreo onde a moral, a economia e a política parecem negar-lhe uma mínima autonomia.

Assim sendo, o que esse artigo propõe é perfilhar limites teóricos hermenêuticos que possam dar maior nitidez à juridicidade relevante, ao direito em si. Para isso, propõe-se abordar e (res)significar o direito, dos pontos de vista teleológico e ontológico. O que é o direito e o que ele busca?

Tais perguntas serão exploradas com recortes particulares em duas obras, a saber, “Poderá ser o Direito Emancipatório?” de Boaventura de Souza Santos, onde se reflete acerca da existência de uma relação entre o direito e a demanda por uma sociedade justa, e “Direito, Violência e Tradução: Poderá o Direito, enquanto forma de vida civilizacionalmente situada, oferecer-nos as condições de tercialidade exigidas pelo problema do diálogo intercultural?” de e José Manuel Aroso Linhares, cujo conteúdo é bem traduzido pelo generoso título.

Com a obra de Boaventura de Souza Santos, intentar-se-á abordar o aspecto teleológico do direito, entendido esse como a busca pela emancipação humana, ou seja, que o mesmo se legitima em (e tem potencial para) promover a integração dos cidadãos que vivem sob a égide de uma certa normatividade ao patrimônio político e econômico da coletividade que partilham. Uma normatividade deve se legitimar por algo além da força e os valores plasmados nessa ordem jurídica devem traduzir não apenas uma visão de mundo, mas um verdadeiro diálogo cultural e intercultural. A integração, emancipação, de Boaventura de Souza Santos ocupa-se, pois, de vencer os diversos tipos de exclusão (fascismos) semeados nas sociedades contemporâneas.

A obra de Aroso Linhares, de seu turno, cuida do aspecto ontológico do direito: o que o direito é? Propõe que o Direito seja interpelado como um projeto culturalmente situado, adentrando, assim, no problema do diálogo (jurídico) intercultural, questão essa relevante na construção de um conceito de justiça. Afinal, o

direito poderia ou não ser aquele “terceiro” (condição de tercialidade) no diálogo intercultural, uma verdadeira metalinguagem que possibilitaria aos dialogantes uma mútua compreensão e, pois, a celebração de uma justiça possível?

2. UMA NOVA PERSPECTIVA ONTOLÓGICA DO DIREITO

Quid jus? Que direito? O que é o direito?

Na problemática do diálogo intercultural, duas abordagens se destacam: o culturalismo jurídico, onde se apregoa que o diálogo intercultural é uma experiência de assimilação de diferenças e o universalismo, que procura manter um equilíbrio interno no diálogo intercultural, através da interpenetração de intenções e significações, que serão holisticamente determinadas (aos sujeitos dialogantes).

Seria, então, possível ao direito, adotando qualquer das duas concepções, criar as condições propícias (tercialidade) (AROSO LINHARES, 2014) para que dois interlocutores, com tradições culturais, linguagem, concepção de vida boa e de humanidade diferentes, possam dialogar e forjar um horizonte de compreensão?

Cumpra indagar, de pronto, até que ponto, no diálogo intercultural, deve-se buscar referentes comuns entre práticas e código culturais diversos, em nome do direito, em nome de uma tercialidade civilizacionalmente disponível? Prejudicial a tal questão, é justamente saber se o direito está em condições de oferecer um referente de comparabilidade intercultural (ou seja, ontologicamente, o direito é um referencial de comparação intercultural?).

Nas suas reflexões sobre a interculturalidade Panikkar (2006) adverte que o diálogo entre pessoas e grupos humanos não é um dado de fato, mas um horizonte que vai se delineando. O fato é a situação de pluralismo em que se encontra a humanidade. Isso representa o verdadeiro interrogante prático da coexistência humana sobre a terra.

Para lograr êxito no diálogo intercultural, o direito deve considerar e refletir as diferenças entre e dos interlocutores. Mas que direito é esse? Duas abordagens se apresentam, segundo Aroso Linhares:

A primeira apresenta o Direito como um projeto com um determinado sentido, como uma experiência cultural com identidade e continuidade reconhecíveis: compreender as diversas pretensões de jurisdição implica tematização para justificar o projeto de direito. A segunda compreende o Direito como Regulador Social: recursos

de institucionalização intencionalmente neutros, disponíveis, para estabilizar prático-normativamente intenções e finalidades e garantir prescritivo-autoritariamente interpretações de necessidade social (interesse coletivo), um regulador cujas pretensões de identidade são reconduzíveis ao contexto correlato de uma prática de decisões contingentes e ao aparato coercitivo eficaz que essa prática institucionaliza.

Tomando o direito como mero regulador social, há três eixos de arrumação-distribuição distintos, todos eles apresentando uma proposta dualista, de concepções contrapostas a priori.

O primeiro deles contrapõe instrumentalismo pragmático e discurso humanista (AROSO LINHARES, 2014).

O segundo deles contrapõe juridicidade e moralidade, positivismo e não positivismo (AROSO LINHARES, 2014).

O terceiro deles opõe universalismos liberais e particularismos comunitaristas (AROSO LINHARES, 2014).

Os três grandes eixos apresentam, entre si, pontos de convergência dois a dois:

A primeira convergência que se verifica é entre o instrumentalismo pragmático e o não formalismo jurídico (AROSO LINHARES, 2014).

A segunda convergência observada é a da continuidade entre moralidade e juridicidade e o não positivismo (AROSO LINHARES, 2014).

A última convergência, entre a continuidade de moralidade e juridicidade e universalismos liberais OU particularismos comunitaristas, redundando em uma escolha entre uma moralidade criticamente universal e a moralidade convencional particular (AROSO LINHARES, 2014).

Se a reflexão acerca da ontologia do direito pode conduzir à resposta de que o mesmo é um Regulador Social, com recursos de institucionalização intencionalmente neutros, disponíveis, para estabilizar prático-normativamente intenções e finalidades e garantir prescritivo-autoritariamente interpretações de necessidade social (interesse coletivo), o direito não apresentará as condições de tercialidade, devendo se procurar tais condições de diálogo na engenharia social, moralidade procedimental, ética filosófica ou política, devendo o Direito apenas intervir nas prescrições sancionatórias das respostas obtidas externamente.

Todavia, se se reputar correta a compreensão de que o Direito é um projeto com um determinado sentido, como uma experiência cultural com identidade e continuidade reconhecíveis, compreendendo as diversas pretensões de jurisdição como tematização para justificar o projeto de direito, deve-se aceitar que o mesmo se atrela a uma certa continuidade histórica (Ocidente judaico-cristão), que retoma ou reinventa noções históricas particulares.

A percepção destas particularidades do Direito, ou de um certo direito, conduz a conclusão de que o mesmo está longe de assegurar um diálogo cultural equidistante. O fato é que, em um diálogo intercultural, os interlocutores-partes podem ou não conseguir mobilizar/entender os signos e significados que compõe o acordo semântico do Direito assentado na herança ocidental judaico-cristã.

O direito, que se propõe a ser uma metalinguagem, não pode ser assumido a-problematicamente, isto é, sem se considerar que ele mesmo, a suposta metalinguagem, é resultado de particularidades culturais e históricas de alguns povos.

Se o direito é resultado de uma continuidade histórica particular, como poderia fornecer as condições para o diálogo intercultural (condições de tercialidade)?

A primeira resposta faria uso do jusnaturalismo, “[...] libertando os fundamentos últimos da juridicidade de toda e qualquer vinculação cultural ou civilizacional” (AROSO LINHARES, 2014, p. 46), o que elimina o obstáculo da pergunta posta e ignora o problema do diálogo intercultural. Deve-se, todavia, rejeitá-la porque a experiência jusnaturalista é incompatível com a pluralidade existencial que domina o contexto do diálogo intercultural. Todavia, a pluralidade não deve valer por si só, redundando em um relativismo niilista, mas deve ser tomada como um instrumento para a emancipação do ser humano. Isso leva a tomar a sério uma concepção de “[...] comunidade e da sua historicidade constitutiva” (AROSO LINHARES, 2014, p. 47), na medida em que a comunidade, enquanto construção prático-cultural é o contexto correlato da criação do direito, outra prática em movimento.

A rejeição do universalismo a-histórico indica que a intenção à validade do direito deve ser tematizada, sublinhando-se a sua autodisponibilidade prático-cultural: deve-se reafirmar que o direito está vinculado civilizacionalmente. Assim sendo, deve-se rejeitar, também, soluções que, implícita ou explicitamente, alimentam-se de um certo patrimônio histórico-cultural (o Ocidental judaico-cristão), mas dele procuram extrair respostas relativamente emancipadas, exigindo-se que o patrimônio em causa,

renuncie, a bem de pretensões de universalidade, aos seus traços distintivos, aqueles conteúdos práticos ou configurações históricas que lhe dão identidade, sendo, pois, infungíveis.

Na mesma linha, deve-se rejeitar, as concepções que entendem que o direito só pode convocar no diálogo intercultural recursos que forem libertados dos seus vínculos histórico-culturais, seja convertendo esses recursos em regras de procedimento ou princípios, seja desconstruindo tais recursos até a obtenção de uma regra-única que se pretende universal, com abertura para todos os contextos.

Afastadas as soluções a-históricas em seus diversos matizes, deve-se reassumir a exigência de que o Direito seja uma “[...] criação cultural específica e na plenitude da sua experiência diferenciadora” (AROSO LINHARES, 2014, p. 50). Essa seria uma boa percepção a ontologia do direito.

Todavia, se se persistir no intento de tomar o direito como um terceiro-equidistante no diálogo intercultural (“meta-discurso transcivilizacionalmente possível” (AROSO LINHARES, 2014, p. 50)), chegar-se-á à resposta que nem o direito e nem a experiência social específica que o sustenta estarão em condições de o fazer.

Deve-se considerar que o Direito, apesar de intencionalmente pensado para todos os homens (no contexto Europeu-Occidental), não pode ser separado do conjunto de experiências culturais que o produziram e, como tal, pode não ser compartilhado por todas as práticas sociais em conflito.

Dessa feita, o direito não pode ser pensado como um contexto-ordem pré-determinado compartilhado entre as práticas sociais em conflito, ou que considere tal contexto ordem como exigência indeclinável do diálogo intercultural.

Rejeitada a aspiração de o Direito ser um contexto-ordem pré-determinado compartilhado entre as práticas sociais em conflito, pode-se cogitar de o mesmo, assumindo sua tematização particular no horizonte civilizacional que o criou - “[...] e assim explicitamente comprometido com uma das vozes em contraponto” (AROSO LINHARES, 2014, p. 51), assumir um papel de prática de realização no diálogo intercultural.

3. UMA NOVA PERSPETIVA TELEOLÓGICA DO DIREITO.

A depender da ontologia do direito preferida, considerando-o um mero regulador social ou o considerando uma criação cultural específica e na plenitude da sua experiência diferenciadora, obter-se-á diferentes perspectivas teleológicas do direito.

Um direito ontologicamente tomado como mero regulador social será uma instância neutral, cujo papel limitar-se-á a um *locus* meramente sancionatório. Todavia, um direito enquanto criação cultural específica e na plenitude da sua experiência diferenciadora poderá levar a termo o diálogo intercultural, que passará a ser a compreensão possível de justiça, de obtenção de consensos.

Assim sendo, o diálogo intercultural, enquanto justiça possível, busca realizar uma emancipação, compreendida como composição de conflitos e lutas dos diversos sujeitos que vivem uma normatividade.

Todavia, vive-se uma normatividade (contratualização neoliberal) que não reconhece o conflito e a luta como elementos estruturais do pacto social: pelo contrário, substitui-os por um assentimento passivo a cláusulas supostamente universais (SANTOS, 2003).

Supostamente universais, tendo em vista e considerando com Tapia existem sociedades e países que articulam em si espaços tempos vários, países que contém multiculturalidade resultado da sobreposição colonial de sociedades (TAPIA, 2009).

Cláusulas universais que atuam destruindo individualidades. Segundo Ricardo Sanin Restrepo, por sua natureza, o universal “destroça toda entidade individual e “[...] só à medida que rompe com qualquer propósito harmônico se afirma como universal.” (RESTREPO, 2011, p. 36).

Boaventura de Souza Santos pontua que vivemos uma ordem, um novo contrato social, que é um falso contrato, sendo em substância uma imposição às partes mais fracas. Sob a capucha de “contrato”, o contrato social moderno perfilha uma sociedade hierarquizada (SANTOS, 2003). Dessa maneira, o contrato social moderno e a normatividade que o garante consistem no predomínio de processos de exclusão sobre os de inclusão.

Verificado que a ordem jurídica (liberal) atual se presta a garantir visões de mundo hierarquizadas, uma teleologia perversa do direito, deve-se repensar o fim do direito, sob uma perspectiva insurgente, ou seja, como garantidora de processos de inclusão. Assim, o que se propõe é que o direito, criação cultural específica e na plenitude da sua experiência diferenciadora, tenha como fim a emancipação,

entendendo-se essa como uma ordem que garante a inclusão e reconhecimento de sujeitos de direitos.

A emancipação de seu turno, deve identificar e combater políticas de exclusão, as quais Boaventura de Souza Santos denomina “fascismo”, apresentado em diversas vertentes. O fascismo de hoje não é um fascismo político, mas social e civilizacional (SANTOS, 2003). O fascismo social sacrifica a democracia às exigências do capitalismo, sendo um fascismo pluralista, desenvolvido pela sociedade, e não pelo Estado. Tal pluralismo manifesta-se em subtipos de fascismo:

Tem-se um fascismo da segregação social (SANTOS, 2003) onde os excluídos são segregados mediante a divisão das cidades em zonas civilizadas e em zonas selvagens. Nas zonas selvagens, vige o estado natural de Hobbes. Nas zonas civilizadas, vige o contrato social, sob permanente ameaça das zonas selvagens, o que precipita o acastelamento daquelas em castelos feudais modernos.

O fascismo paraestatal (SANTOS, 2003) se relaciona com a usurpação de prerrogativas estatais por atores sociais poderosos que, com a cumplicidade do Estado, ora anulam, ora complementam, o controle social do mesmo.

O fascismo da insegurança (SANTOS, 2003) consiste na manipulação discricionária do sentimento de insegurança das pessoas e/ou grupos sociais vulnerabilizados, a fim de que os mesmos, após redução radical de suas expectativas, ficam prostrados ou submissos, dispondo-se, inclusive, a suportar grandes fardos (corrupção), em troca de um decréscimo mínimo de insegurança.

O fascismo financeiro (SANTOS, 2003), o mais usual, controla os mercados financeiros e a especulação a ele adstrita. O espaço-tempo global virtualmente instantâneo dos mercados financeiros, aliado à racionalidade do máximo lucro, confere ao capital financeiro um poder discricionário substancial, capaz de abalar sensivelmente a economia de qualquer país.

Se a teleologia do direito deve ser a emancipação, ou seja, a erradicação de políticas de exclusão, fascismos, deve o direito, na seara epistemológica, adotar alguns postulados:

O primeiro trata de superar a percepção da evolução linear (SANTOS, 2003). A percepção do tempo e das sociedades em estágios de evolução permite classificá-las, de maneira imperial, em Estados e povos desenvolvidos, de um lado, e em subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, do outro. A evolução linear fulmina a

possibilidade de diálogo intercultural, eis que, se temos povos mais desenvolvidos, estes teriam uma missão civilizacional de “presentear” os povos menos evoluídos com sua cultura (jurídica).

A evolução linear é abandonada para se guiar pelo princípio pragmático do diálogo, a ser viabilizado pela tradução (como será visto).

Outrossim, o direito deve ter uma percepção ampla das relações de poder (SANTOS, 2003). O direito deve perceber as relações de poder como um campo não restrito ao Estado, habitando, ainda, o mercado e a comunidade.

Um direito teleologicamente ordenado a promover a emancipação, terá como consequência ampliar o potencial de diálogo intercultural, com uma maior horizontalização das “zonas de contato” sociais (SANTOS, 2003). Zonas de contato são campos sociais em que diferentes mundos da vida normativo entram em comunicação. São aquelas em que diferentes culturas jurídicas interagem, de maneira assimétrica ou simétrica, mobilizando trocas de poder. O direito deve se ordenar de modo a ser o componente do diálogo intercultural que combate situações de domínio e império.

Acrescentamos à proposta, o mister por um direito cuja aposta seja pelo humano, no âmbito das sociabilidades. Um direito mais afetivo e solidário atento às necessidades e corporalidades humanas. Como afirma Sanchez Rubio, “[...] Todo o ser humano, com nome e sobrenome deve ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos em todas as ordens da vida (SANCHEZ RUBIO, 2011, p. 30).

Existem quatro tipos de sociabilidades, de relações e iterações entre culturas jurídicas diversas, segundo Boaventura de Souza Santos, a saber (SANTOS, 2003):

a) violência: encontro de culturas em que a cultura dominante assume controle total da zona de contato, suprimindo, marginalizando ou exterminando as culturas alternativas;

b) coexistência: é a segregação cultural, onde se permite que culturas jurídicas diferentes evoluam em separado, sendo hibridações, contatos e interpenetrações desincentivados ou proibidos;

c) reconciliação: Típica da justiça restauradora, onde antigas violências e agravos são esquecidos em prol do futuro, permitindo-se, nada obstante, que as desigualdades advindas do passado continuem a se reproduzir e

d) convivialidade: Reconciliação em que os agravos do passado são resolvidos, para viabilizar o estabelecimento de relações horizontais entre as culturas jurídicas.

O direito deve propiciar a convivialidade a partir do humano e de seus limites.

4. TRADUÇÃO COMO MÉTODO E ESSÊNCIA DO DIREITO

58

O direito, seja como propiciador da convivialidade, seja como condição de tercialidade do diálogo intercultural, possui um caráter instrumental de valor substancial. O direito deve propiciar as condições do diálogo intercultural e em medida de horizontalidade entre os dialogantes (caráter instrumental qualificado, sendo, pois, de sua essência ser uma linguagem de realização do diálogo).

O papel de prática de realização no diálogo intercultural que o direito deve assumir não faz alusão à concepção que o reduz a um “[...] sistema de critérios-textos auto subsistentes” (AROSO LINHARES, 2014, p. 51), atribuindo-se lhe a pretensão de um “modo-de-ser abstrato”, baseado em critérios e fundamentos únicos e imutáveis (AROSO LINHARES, 2014). Tal representação do direito autorizaria, em qualquer caso, a conclusão de que as proposições normativas, por abstratas (e baseadas em critérios fixos), são conhecidas e interpretadas, independentemente de sua realização concreta, ou, ainda, autoriza a conclusão de que a realização do direito nada acrescenta ao plano da normatividade-juridicidade. Um direito-texto que está dissociado da sua pretensão de realização redundaria em admitir discursos jurídicos que se impõe a todas as situações, excluindo a autonomia dos “problemas acontecimentos” (AROSO LINHARES, 2014) ou permitindo que ela seja assimilada pela perspectiva tipificadora dos critérios legais abstratos: trata-se de balizar a realidade ao direito.

O processo de exclusão da autonomia dos problemas e acontecimentos, um processo de “indiferença constitutiva dos contextos de realização” (AROSO LINHARES, 2014) leva Aroso Linhares a falar de uma “[...] violência contra a singularidade” (AROSO LINHARES, 2014, p. 52). Há uma razão homogeneizadora que submete os problemas e acontecimentos singulares a uma violência empírica de puros atos de decisão (conforme a normatividade-juridicidade em textos abstratos). A violência, pois, ocorre sempre que se imponha a perspectiva abstrata da norma à

experiência do caso-problema, notadamente quando a norma se baseia em um critério desenvolvido para uma outra realidade de experiência cultural.

Lado outro, o papel de prática de realização no diálogo intercultural que o direito deve tomar a si pode fazer alusão a uma representação que, assumindo um compromisso civilizacional do mesmo, reconheça-lhe um sistema pluridimensional, não apenas de critérios, mas de fundamentos. Assim, deve-se ter em mente uma perspectiva de que cada problema concreto estabelece uma dialética irreduzível com os diversos sistemas de solução antecipada pelas normas, que se apresentam como uma estabilização plausível do diálogo, o que implica vencer a cisão que atualmente existe entre o resguardo das diferenças entre os interlocutores e o exercício de comparação entre os mesmos.

Os princípios oferecem uma experiência de “[...] constituição-manifestação-realização” (AROSO LINHARES, 2014, p. 54) distinta daquelas que os critérios legislativos jurisprudenciais ou dogmáticos proporcionam, à medida que aqueles tem sucesso na assimilação das diferenças entre os interlocutores do diálogo intercultural. Os princípios devem ser compreendidos como “[...] compromissos constitutivamente práticos da forma de vida que distingue o direito” (AROSO LINHARES, 2014, p. 56). A pluralidade de princípios no diálogo intercultural viabilizam o surgimento de um papel para o direito chamado de “tradução” (AROSO LINHARES, 2014). Por tradução entende-se o momento do diálogo intercultural em que cada tradição cultural ouve o que outra tradição tem a dizer e possa admitir que, em um ou mais aspectos da experiência em diálogo, a outra cultura possa ser racionalmente superior, o que se empreende sem a necessidade de um patamar equidistante entre os interlocutores: não há um contexto-ordem pré-determinado compartilhado entre as práticas sociais em conflito, mas apenas pressupostos fornecidos por uma ou outra tradição cultural dialogante.

A tradução é um motivo-recurso que se utiliza em dois planos distintos, para solucionar dois problemas. Senão, vejamos:

O primeiro plano considera o problema da interrelação da linguagem do direito com a linguagem comum. Trata-se de experimentar um contexto de significação limite, que é o que justifica o cuidado com o diálogo intercultural, tomado, então, como a justiça possível.

O segundo plano aborda o problema da realização do direito em concreto. A concreção do direito pressupõe a harmonização de uma pluralidade de ordens jurídicas,

em constante iteração. Além disso, também assume uma “[...] articulação constitutiva de dois núcleos de significação distintos” (AROSO LINHARES, 2014, p. 55): um núcleo composto pelo contexto das controvérsias singulares e outro núcleo formado pelo contexto dos critérios pressupostos (em leis, jurisprudência ou dogmática).

Para que os problemas acima sejam logradamente enfrentados pela tradução, é necessário que (ou seja, é uma condição de possibilidade) cada uma das tradições culturais e civilizacionais em diálogo ouça a outra de maneira atenta e sem reservas, em um esforço concomitante de traduzir, para sua própria linguagem, os pressupostos e compromissos práticos que reconhece no diálogo. Trata-se de um contínuo compromisso de fidelidade e transparência no processo de criação de significados encampado pelas culturas durante o diálogo: um conceito particular é traduzido e assimilado para uma cultura que, ato contínuo, comunica à outra sua compreensão do termo e assim sucessivamente até o contexto de compreensão mútua alcance um ponto ótimo de diálogo, que satisfaça a todos os dialogantes.

O modelo de tradição que pode logradamente lidar com os problemas referidos deve assumir uma compreensão dos princípios como Direito, preocupando-se, simultaneamente, com o sentido específico de sua realização e com suas objetivações prático-normativas. Teria-se um paradoxo: preocupação com objetivação prático normativa *versus* sentido específico de realização? Aroso Linhares acredita que não, se houver disposição a se reconhecer que a validade dos princípios se constrói “[...] como contexto e correlato (permanentemente renovado) de um processo de realização” (AROSO LINHARES, 2014, p. 57), sendo que tal reconhecimento deve se operar em dois planos:

No primeiro, deve-se assumir o excesso normativo dos princípios, compreendendo-os como “[...] intenções constitutivas de um *normans*” (AROSO LINHARES, 2014, p. 57), encerrando uma fonte inesgotável de critérios, sendo irreduzíveis a simples prescrições autoritárias (monismo de critérios) ou a puras regras diretivas metódicas.

O segundo plano, por sua vez, impõe tematizar que os princípios possuem uma particular consonância com as situações em que se realizam. Com isso afirma-se existir uma consonância prática entre os princípios que se apresentam como compromissos, orientações de condução, e a realização prática desses compromissos (os compromissos são indissociáveis dos problemas-controvérsias), sem descuidar do fato

de que o processo de objetivação desses mesmos princípios (construção de uma orientação de condução com pretensão normativa) se cumpre “[...] envolvendo distintas práticas de estabilização-realização” (AROSO LINHARES, 2014, p. 57). Os princípios não devem ser tomados como critérios indeterminados cujas significações possam ser extraídas antecipadamente em esquemas de decisão acabados, eis que isso implicaria negar sua essência de fundamentação, pois fundamentos não podem antecipar situações-problema (ter o sentido pronto do fundamento antes mesmo de se analisar a situação-problema). Os princípios, enquanto orientações de condução, só fazem sentido quando se realizam, transformando-se em uma experiência concretizadora: há, nos princípios, uma continuidade (dinâmica) de “constituição-manifestação-realização” (AROSO LINHARES, 2014, p. 58).

Sendo uma continuidade prática, os princípios não podem ficar reféns de um sistema de assimilação das pluralidades em que os significados estão previamente decididos por um dos dialogantes, ou estabelecidos rigidamente por esquemas de decisão acabados, consagrando apenas uma experiência cultural, assim como não pode ter seu sentido (sua objetivação) diluído ou perdido na radicalização das singularidades.

Dessa maneira, o papel de prática de realização no diálogo intercultural que o direito deve assumir pede por uma compreensão dos compromissos dos princípios que não os submeta a processos de generalização homogeneizadora ou a esquemas de decisão acabados, que antecipam seu significado, enfraquecendo sua força e integridade materiais, mas que os tomem como uma experiência cultural continuada, possibilitada por um esforço de tradução pautado pela ética e humildade. Por outras palavras, o compromisso dos princípios deve ser uma experiência cultural onde se assume que a presença do dialogante “[...] possa ser como que internamente reconstruída (pelo interlocutor) sob os traços de uma situação (concreta) de realização” (AROSO LINHARES, 2014, p. 57) e, além disso, que as diferenças de percepção da situação concreta entre os dialogantes possa ser também experimentada, justamente naquilo em que tais diferenças se apresentem irredutíveis à assimilação pelo interlocutor. Tal irredutibilidade será descoberta ou evidenciada pelos dialogantes no caso concreto, sem, todavia, deixar de explicitar o código interpretativo que anima tal interpretação irredutível.

Sobre o agir diante da irreduzibilidade Panikkar fala-nos da urgência e da necessidade de um horizonte aberto consciente de outros povos com outras consciências (PANIKKAR, 2006).

O transcultural nunca está só, pois sempre se está em uma cultura. E uma cultura não abarca o todo, encontrando sempre elementos e facetas que lhe são impenetráveis. Indica o filósofo o caminho para os equivalentes homeomórficos, elementos de junção e concorrência intercultural, em contextos culturais transitórios e itinerantes. Segundo Aroso Linhares, diante da irreduzibilidade de compreensão de algum aspecto da situação-problema pelos dialogantes, os mesmos estarão diante de uma escolha: consagrar as exigências da linguagem tradutora ou preservar os parâmetros da linguagem traduzida, nas possibilidades hermenêuticas do tradutor. Tal escolha deve ser orientada pelo fim último de qualquer diálogo, que é justamente compreender o interlocutor, de modo que a experiência da tradução deve consagrar a compreensão do horizonte do outro e, com isso, proceder a um exercício recíproco de problematização interna entre os dialogantes.

Assim, o direito furta-se a si mesmo na excludente funcionalidade instrumental. É possível e necessário libertar a função da exclusiva instrumentalidade para alocá-la na complexidade social, na articulação entre a estrutura e o processo, local em que abandona o sentido de genuíno efeito causante estrutural para integrar o processo e resgatar-se enquanto direito (AROSO LINHARES, 2009). E isso se dá nas narrativas interculturais.

Pelo exposto, a reflexão que leva a sério o Direito como um interlocutor culturalmente possível, sem desnaturar seus traços característicos (juridicidade relevante), deve entendê-lo com uma experiência continuada dinâmica, que consagra os princípios tanto como uma objetivação necessária de regras de convivência, tanto quanto uma experiência particular que se realiza em um sentido específico, que por sua vez repudia tentativas de homogeneização e atribuição adrede de sentidos e que rechaça a radicalização de singularidades, que pode comprometer sua força e sentido materiais.

5. CONCLUSÃO.

Diante da cooptação do direito pelo mercado e do crescente uso dos direitos como moeda de barganha política, provocando profundas fissuras no campo jurídico,

numa crescente e irreparável instabilidade jurídica no Brasil, defrontamo-nos com a possível tercialidade do direito no diálogo intercultural e sua sedutora promessa de emancipação.

No diálogo intercultural o direito pode, preservando-se como tercialidade civilizacionalmente disponível, fazer-se capaz de responder a multiversidade do humano, na busca de suas (do direito) finalidades específicas e próprias. O Direito levado a sério na sua função de interlocutor culturalmente possível, respeitada sua autonomia e sua essência de juridicidade, pode instrumentalizar, senão o emancipar, ao menos o não dominar intercultural. Para isso há de ser entendido como tradução, como experiência continuada, não estática, nem refém de universais. Embora renda-se a uma objetivação necessária de regras de convivência ao mesmo tempo em que serve a experiência particular de realização de um sentido específico, há de excluir as propostas homogeneizantes e de rejeição das raízes singulares que lhe confere força material.

Para isso, os princípios, na prática realização no diálogo intercultural, não se submetem a processos de generalização homogeneizadora ou a esquemas de decisão acabados, que antecipam seu significado, enfraquecendo sua força e integridade materiais, mas hão de ser tomados como experiência cultural continuada, realizada por um esforço de tradução pautado pela ética e pela humildade.

A normatividade cooptada pelo mercado e pelas trocas de poder agem contrariamente a esse modelo e afastam-se do campo jurídico em sua essência de juridicidade relevante e em seu fim de justiça e paz social e impedem o direito de propiciar a convivialidade à partir do humano e de seus limites.

REFERÊNCIAS.

AROSO LINHARES, José Manuel. Direito, Violência e Tradução: Poderá o Direito, enquanto forma de vida civilizacionalmente situada, oferecer-nos as condições de tercialidade exigidas pelo problema do diálogo intercultural? **Revista Themis**, ano XV, nº 26/27, 2014, p. 57.

AROSO LINHARES, Jose Manuel de. Lições de Teoria do Direito, 2009. **Constelação de discursos ou sobreposição de comunidades interpretativas? A caixa negra do pensamento jurídico contemporâneo**, Porto, Edição do Instituto da Conferência, Março, 2009.

PANIKKAR, Raimond. **Paz e interculturalidad. Una reflexión filosofica**. Barcelona: Herder Editorial, 2006

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoría crítica constitucional: Rescatando la democracia del liberalismo**. Quito: Corte Constitucional de Ecuador, 2011

SANCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos. De Emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria Antrazyt Editoriales, 2011.

SANTOS, Boaventura Sousa. Poderá o Direito ser Emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Número 65, maio de 2003.

TAPIA, Luis. **Pensando la democracia geopolíticamente**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

Artigo recebido em 30 de abril de 2018 e aceito em 06 de maio de 2018
